



Inquérito Civil n. 06.2019.00000833-3

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado de um lado, neste ato, por sua Promotora de Justiça signatária, Curadora da Cidadania e Fundações, e de outro o estabelecimento Casa de Repouso Aconchego da Melhor Idade, inscrita no CNPJ sob o n. 29.570.224/0001-10, localizada na Linha Glória do Meio, Cunha Porã/SC - CEP 89890-000, Fone: (49) 3646-1046, neste ato representada por seu representante legal, Sr. Jair Birck, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2019.00004122-1, ora em tramitação nesta 1ª Promotoria de Justiça, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar n. 738/2019 (Consolida as Leis que Instituem a Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CRFB/88), bem como a tutela de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CRFB/88);



CONSIDERANDO que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (art. 230, caput, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que, em atenção ao supracitado dispositivo constitucional, a fim de garantir a proteção ao idoso foi criada a Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO o disposto nos art. 25, inc. VI, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 52 do Estatuto do Idoso, os quais autorizam o Ministério Público a fiscalizar as entidades que abriguem idosos;

CONSIDERANDO que as regras estabelecidas pela Resolução – RDC/ANVISA n. 283/05, referentes ao padrão mínimo de funcionamento das instituições de longa permanência para idosos (ILPI), visam garantir à população idosa os direitos assegurados pela legislação, bem como prevenir e reduzir os riscos à saúde destes, mediante a qualificação da prestação do serviço das referidas instituições;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) dispõe que "o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade";

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 48 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) estabelece que "as entidades governamentais e nãoovernamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus





programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos: i) oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança; ii) apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei; iii) estar regularmente constituída; iv) demonstrar a idoneidade de seus dirigentes";

CONSIDERANDO que o art. 50 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) elenca como obrigações das entidades de atendimento: "i) celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso; ii) observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos; iii) fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente; iv) oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade; v) oferecer atendimento personalizado; vi) diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares; vii) oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas; viii) proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso; ix) promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer; x) propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças; xi) proceder a estudo social e pessoal de cada caso; xii) comunicar à autoridade de saúde toda ocorrência de idoso portador de competente infectocontagiosas; xiii) providenciar ou solicitar que o Ministério Público requisite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei; xiv) fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos; xv) manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO
Santa Catarina

atendimento; xvi) comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares";

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 35, §2º, do Estatuto do Idoso, a cobrança de participação do idoso, a cobrança de participação do idoso não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício ou de assistência social recebido pelo idoso;

CONSIDERANDO que as Instituições de Longa Permanência para Idosos devem possuir alvará sanitário atualizado e expedido pelo órgão competente, de acordo com o estabelecido na Lei Federal n. 6.437/1997;

CONSIDERANDO que as Instituições de Longa Permanência dos Idosos devem propiciar o exercício dos direitos humanos (civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e individuais) de seus residentes;

CONSIDERANDO que as Instituições de Longa Permanência dos Idosos devem desenvolver atividades e rotinas para prevenir e coibir qualquer tipo de violência e discriminações contra pessoas nela residentes;

CONSIDERANDO que a instrução do presente procedimento revelou algumas irregularidades de ordens diversas na constituição e no funcionamento da ILPI denominada Aconchego da Melhor Idade em desrespeito a legislação que rege o regular funcionamento das instituições desta natureza, como o Estatuto do Idoso e a RDC/ANVISA n. 283/05;

CONSIDERANDO que as irregularidades são sanáveis, sendo desnecessário, no momento, a aplicação das penalidades previstas no artigo 55 do Estatuto do Idoso, mormente porque o proprietária da entidade possui interesse em adequar-se integralmente às normas vigentes para Instituições de Longa Permanência de Idosos:

RESOLVEM celebrar:



TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE

CONDUTA, com fulcro no artigo 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85, de 24 de julho de 1985,

mediante os seguintes termos:

<u>1 – DO OBJETO</u>

Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem

como objeto sanar as irregularidades constatadas na Instituição de Longa

Permanência para Idosos - ILPI denominada "Aconchego da Melhor Idade", a fim

de adequá-la aos requisitos exigidos na RDC ANVISA n. 283/2005, na forma e nos

prazo máximos designados em suas Cláusulas, que deverão ser computados a

partir da data de sua assinatura.

2 - DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 1ª: O COMPROMISSÁRIO compromete-se, a contar

da assinatura do presente TAC, a respeitar a idade público alvo, não recebendo

pessoas com idade inferior a 60 (sessenta) anos de idade, salvo situações

excepcionais, às quais deverão ser submetidas à prévia ciência e expressa

concordância da Promotoria de Justiça, bem como se compromete a não ultrapassar

a capacidade de atendimento da instituição (conforme instalações estruturais

atualmente vigentes).

Parágrafo único: em caso de residentes com idade inferior a

60 anos já alocados na instituição, o compromissório compromete-se a, no prazo

máximo de 120 dias, a contar da assinatura do TAC, promover os ajustes

necessários, a fim de que na instituição apenas permaneçam pessoas com idade

igual ou superior a 60 anos, observado o disposto na cláusula acima.

Cláusula 2^a: O COMPROMISSÁRIO compromete-se.





anualmente, a obter e encaminhar para esta Promotoria de Justiça, independentemente de requisição: alvará sanitário atualizado expedido pelo órgão sanitário competente, de acordo com o estabelecido na Lei n. 6.437, de 20 de agosto de 1977; além dos alvarás de funcionamento e do Corpo de Bombeiros;

Cláusula 4ª: O COMPROMISSÁRIO compromete-se, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da assinatura do presente TAC, a encaminhar os documentos que comprovem sua constituição legal, a saber: a) Estatuto registrado; Registro de entidade social e Regimento Interno; b) a comprovação da contratação de um Responsável Técnico - RT pelo serviço, que responderá pela instituição junto à autoridade sanitária local, com formação de nível superior; c) apresentação de contrato formal de prestação de serviço com todos os idosos, responsável legal ou curador, em caso de interdição, especificando o tipo de serviço prestado, bem como os direitos e as obrigações da entidade e do usuário, em conformidade com inciso l artigo 50 da Lei n. 10.741 de 2003 (obrigação que deverá ser observada de forma contínua pela instituição).

Cláusula 5ª: O COMPROMISSÁRIO compromete-se, <u>no prazo</u> <u>de 90 (noventa) dias</u> (e de forma permanente), a contar da assinatura do presente TAC, a organizar e manter atualizados e com fácil acesso, os documentos necessários à fiscalização, avaliação e controle social.

Parágrafo único: A instituição poderá terceirizar os serviços de alimentação, limpeza e lavanderia, sendo obrigatória à apresentação do contrato e da cópia do alvará sanitário da empresa terceirizada. Em caso de terceirização destes serviços está dispensada de manter quadro de pessoal próprio e área física específica para os respectivos serviços.

Cláusula 6ª: O COMPROMISSÁRIO compromete-se, <u>no prazo</u> de 90 (noventa) dias, a contar da assinatura do presente TAC, nas hipóteses de participação do idoso no custeio da entidade e em que o benefício previdenciário ou

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

de assistência social percebido pelo idoso é sacado por terceiro, a exigir instrumento procuratório ou, no caso de incapacidade, promover as medidas cabíveis para a nomeação de curador.

Cláusula 7ª O COMPROMISSÁRIO compromete-se a encaminhar, <u>de forma bimestral</u>, a listagem de idosos acolhidos (acompanhado do grau de dependência de cada um) e dos funcionários da instituição (com a respectiva função e carga horária), <u>independente de requisição</u> desta Promotoria de Justiça.

2.1. DOS RECURSOS HUMANOS:

Cláusula 8ª: O COMPROMISSÁRIO compromete-se, <u>no prazo</u> <u>de 90 (noventa) dias</u>, a contar da assinatura do presente TAC, a comprovar a presença de colaboradores em seu quadro de pessoal, com vínculo formal de trabalho, que garantam a realização das seguintes atividades:

Parágrafo primeiro: Para a coordenação técnica, Responsável Técnico com carga horária mínima de 20 horas por semana;

Parágrafo segundo: Para os cuidados aos residentes: a) Grau de Dependência I: um cuidador para cada 20 idosos, ou fração, com carga horária de 8 horas/dia; b) Grau de Dependência II: um cuidador para cada 10 idosos, ou fração, por turno; c) Grau de Dependência III: um cuidador para cada 6 idosos, ou fração, por turno;

Parágrafo terceiro: Para as atividades de lazer, um profissional com formação de nível superior para cada 40 idosos, com carga horária de 12 horas por semana (a carga horária mencionada pode ser atingida a partir de atividades desenvolvidas por mais de um profissional);

Parágrafo quarto: Para serviços de limpeza, um profissional





para cada 100,00 m² de área interna ou fração por turno diariamente;

Parágrafo quinto: Para o serviço de alimentação, um profissional para cada 20 idosos, garantindo a cobertura de dois turnos de 8 horas;

Parágrafo sexto: Para o serviço de lavanderia, um profissional para cada 30 idosos, ou fração, diariamente.

Cláusula 9^a: Os cuidadores de idoso devem, obrigatoriamente, possuir curso de capacitação para a atividade;

Cláusula 10^a: Caso o COMPROMISSÁRIO possua profissional de saúde vinculado à sua equipe de trabalho, deve exigir registro desse profissional no seu respectivo Conselho de Classe, comprovando nos autos no prazo de <u>60</u> (sessenta) dias.

Cláusula 11^a: A Instituição deve realizar atividades de educação permanente na área de gerontologia, com objetivo de aprimorar tecnicamente os recursos humanos envolvidos na prestação de serviços aos idosos.

2.2. DA INFRA-ESTRUTURA FÍSICA:

Cláusula 12^a: Toda construção, reforma ou adaptação na estrutura física realizada pelo COMPROMISSÁRIO deverá ser precedida de aprovação de projeto arquitetônico junto à autoridade sanitária local, bem como do órgão municipal competente;

Parágrafo primeiro: O COMPROMISSÁRIO deve atender aos requisitos de infraestrutura física previstos na Resolução – RDC 283/2005 da ANVISA, além das exigências estabelecidas em códigos, leis ou normas pertinentes, quer na esfera federal, estadual ou municipal e, normas específicas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, sendo estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para as adequações necessárias (salvo aquelas com prazos





específicos dispostas na cláusula 13ª do presente ajuste), a partir da assinatura do presente TAC.

Parágrafo segundo: O COMPROMISSÁRIO deverá oferecer instalações físicas em condições de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança e garantir a acessibilidade a todas as pessoas com dificuldade de locomoção segundo o estabelecido na Lei n. 10.098/00 e NBR 9050/2015;

Parágrafo terceiro: Caso o terreno da Instituição de Longa Permanência para Idosos apresentar desníveis, deve ser dotado de rampas para facilitar o acesso e a movimentação dos residentes.

2.3. DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS:

Cláusula 13ª: O COMPROMISSÁRIO deverá manter instalações prediais de água, esgoto, energia elétrica, proteção e combate a incêndio, telefonia e outras existentes, em consonância com as exigências dos códigos de obras e posturas municipais, assim como às normas técnicas brasileiras pertinentes a cada uma das instalações.

Parágrafo único: O COMPROMISSÁRIO deverá comprovar, que as instalações da ILPI apresentam:

a) Pisos externos e internos (inclusive de rampas e escadas) - devem ser de fácil limpeza e conservação, uniformes, com ou sem juntas e com mecanismo antiderrapante, sem rachaduras ou danos estruturais visíveis, <u>no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.</u>

b) Rampas e Escadas – o trajeto seguro entre a edificação e as vagas de estacionamento deve possuir proteções laterais e a devida sinalização. O lance de escadas localizado ao lado direito da edificação deve ter as proteções laterais e sinalização previstas na NBR 9050/2020 e NBR 16.357/2016; e deve ser





demonstrado o cumprimento da conclusão da sinalização das vagas para PNE e para idoso, <u>no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.</u>

d) Circulações internas – No corredor com 1,50m de largura, deve ser instalado corrimão dos dois lados, <u>no prazo de 60 (sessenta) dias.</u>

Cláusula 14ª: O COMPROMISSÁRIO, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a contar da assinatura do TAC, demonstrará a adequação das suas instalações a fim de possuir os seguintes ambientes:

Parágrafo primeiro: Dormitórios separados por sexos, para no máximo 4 pessoas, dotados de banheiro. a) Os dormitórios de 01 pessoa devem possuir área mínima de 7,50 m², incluindo área para guarda de roupas e pertences do residente. b) Os dormitórios de 02 a 04 pessoas devem possuir área mínima de 5,50m² por cama, incluindo área para guarda de roupas e pertences dos residentes. c) Devem ser dotados de luz de vigília e campainha de alarme. d) Deve ser prevista uma distância mínima de 0,80 m entre duas camas. e) O banheiro deve possuir área mínima de 3,60 m², com 1 bacia, 1 lavatório e 1 chuveiro, não sendo permitido qualquer desnível em forma de degrau para conter a água, nem o uso de revestimentos que produzam brilhos e reflexos.

Parágrafo segundo: Áreas para o desenvolvimento das atividades voltadas aos residentes com graus de dependência I, II e que atendam ao seguinte padrão: a) Sala para atividades coletivas para no máximo 15 residentes, com área mínima de 1,0 m² por pessoa; b) Sala de convivência com área mínima de 1,3 m² por pessoa; c) Sala para atividades de apoio individual e sócio-familiar com área mínima de 9,0 m²;

Parágrafo terceiro: Banheiros Coletivos, separados por sexo, com no mínimo, um box para vaso sanitário que permita a transferência frontal e lateral de uma pessoa em cadeira de rodas, conforme especificações da

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

NBR9050/ABNT; a) As portas dos compartimentos internos dos sanitários coletivos devem ter vãos livres de 0,20m na parte inferior;

Parágrafo quarto: Espaço ecumênico e/ou para meditação;

Parágrafo quinto: Sala administrativa/reunião;

Parágrafo sexto: Refeitório com área mínima de 1m² por usuário, acrescido de local para guarda de lanches, de lavatório para higienização das mãos e luz de vigília;

Parágrafo sétimo: Cozinha e despensa;

Parágrafo oitavo: Lavanderia, com local para guarda de roupas de uso coletivo e de material de limpeza;

Parágrafo nono: Almoxarifado indiferenciado com área mínima de 10,0 m²;

Parágrafo décimo: Vestiário e banheiro para funcionários, separados por sexo: a) Banheiro com área mínima de 3,6 m2, contendo 1 bacia, 1 lavatório e 1 chuveiro para cada 10 funcionários ou fração; b) Área de vestiário com área mínima de 0,5 m2 por funcionário/turno;

Parágrafo décimo primeiro: Lixeira ou abrigo externo à edificação para armazenamento de resíduos até o momento da coleta;

Parágrafo décimo-segundo: Área externa descoberta para convivência e desenvolvimento de atividades ao ar livre. A exigência de um ambiente depende da execução da atividade correspondente, sendo que os ambientes podem ser compartilhados de acordo com a afinidade funcional e a utilização em horários ou situações diferenciadas.

2.4. DOS PROCESSOS OPERACIONAIS:





Cláusula 15ª: O COMPROMISSÁRIO, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a contar da assinatura do TAC, elaborará plano de trabalho, que contemple os seguintes tópicos: Observar os direitos e garantias dos idosos, inclusive o respeito à liberdade de credo e a liberdade de ir e vir, desde que não exista restrição determinada no Plano de Atenção à Saúde; Preservar a identidade e a privacidade do idoso, assegurando um ambiente de respeito e dignidade; Promover ambiência acolhedora; Promover a convivência mista entre os residentes de diversos graus de dependência; Promover integração dos idosos, nas atividades desenvolvidas pela comunidade local; Favorecer o desenvolvimento de atividades conjuntas com pessoas de outras gerações; Incentivar e promover a participação da família e da comunidade na atenção ao idoso residente; Desenvolver atividades que estimulem a autonomia dos idosos; Promover condições de lazer para os idosos tais como: atividades físicas, recreativas e culturais e Desenvolver atividades e rotinas para prevenir e coibir qualquer tipo de violência e discriminação contra pessoas nela residentes.

Parágrafo primeiro: As atividades devem ser planejadas em parceria e com a participação efetiva dos idosos, respeitando-se as peculiaridades de cada qual;

Parágrafo segundo: Cabe ao COMPROMISSÁRIO manter registro atualizado de cada idoso, em conformidade com o estabelecido no Art. 50, inciso XV, da Lei n. 1.0741 de 2003;

Parágrafo terceiro: O COMPROMISSÁRIO deve comunicar à Secretaria Municipal de Assistência Social ou congênere, bem como ao Ministério Público, a situação de abandono familiar do idoso ou a ausência de identificação civil;

Parágrafo quarto: O COMPROMISSÁRIO deve manter disponível cópia da Resolução - RDC 283/2005 da ANVISA para consulta dos



interessados.

2.5. DA SAÚDE:

Cláusula 16ª: O COMPROMISSÁRIO deve elaborar, <u>a cada</u> dois anos, um Plano de Atenção Integral à Saúde dos residentes, em articulação com o gestor local de saúde, que deverá ter as seguintes características: Ser compatível com os princípios da universalização, equidade e integralidade; Indicar os recursos de saúde disponíveis para cada residente, em todos os níveis de atenção, sejam eles públicos ou privados, bem como referências, caso se faça necessário; prever a atenção integral à saúde do idoso, abordando os aspectos de promoção, proteção e prevenção; conter informações acerca das patologias incidentes e prevalentes nos residentes;

Parágrafo primeiro: O COMPROMISSÁRIO deve avaliar anualmente a implantação e efetividade das ações previstas no plano, considerando, no mínimo, os critérios de acesso, resolubilidade e humanização;

Parágrafo segundo: O COMPROMISSÁRIO deve comprovar, quando solicitada, a vacinação obrigatória dos residentes conforme estipulado pelo Plano Nacional de Imunização de Ministério da Saúde;

Parágrafo terceiro: Cabe ao Responsável Técnico - RT da ILPI a responsabilidade pelos medicamentos em uso pelos idosos, respeitados os regulamentos de vigilância sanitária quanto à guarda e administração, sendo vedado o estoque de medicamentos sem prescrição médica;

Parágrafo quarto: O COMPROMISSÁRIO deve dispor de rotinas e procedimentos escritos, referente ao cuidado com o idoso. Em caso de intercorrência medica, cabe ao responsável técnico providenciar o encaminhamento imediato do idoso ao serviço de saúde de referência previsto no plano de atenção e comunicar a sua família ou representante legal;



Parágrafo quinto: Para o encaminhamento, a instituição deve dispor de um serviço de remoção destinado a transportar o idoso, segundo o estabelecido no Plano de Atenção à Saúde.

2.6. DA ALIMENTAÇÃO:

Cláusula 17^a: O COMPROMISSÁRIO, desde a celebração do ajuste e permanentemente, deve garantir aos idosos a alimentação, respeitando os aspectos culturais locais, oferecendo, no mínimo, seis refeições diárias;

Parágrafo primeiro: A manipulação, preparação, fracionamento, armazenamento e distribuição dos alimentos devem seguir o estabelecido na RDC n. 216/2004 que dispões sobre Regulamento Técnico de Boas Praticas para Serviços de Alimentação;

Parágrafo segundo: A instituição deve manter disponíveis normas e rotinas técnicas quanto aos seguintes procedimentos: a) limpeza e descontaminação dos alimentos; b) armazenagem de alimentos; c) preparo dos alimentos com enfoque nas boas práticas de manipulação; d) boas práticas para prevenção e controle de vetores; e) acondicionamento dos resíduos.

2.7. DA LAVAGEM, PROCESSAMENTO E GUARDA DE

ROUPA:

Cláusula 18^a: A instituição, desde a celebração do ajuste e permanentemente, deve manter disponíveis as rotinas técnicas do processamento de roupas de uso pessoal e coletivo, que contemple: a) lavar, secar, passar e reparar as roupas; b) guarda e troca de roupas de uso coletivo;

Parágrafo primeiro: A Instituição deve possibilitar aos idosos independentes efetuarem todo o processamento de roupas de uso pessoal;

Parágrafo segundo: As roupas de uso pessoal devem ser

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

identificadas, visando à manutenção da individualidade e humanização;

Parágrafo terceiro: Os produtos utilizados no processamento de roupa devem ser registrados ou notificados na Anvisa/MS.

2.8. DA LIMPEZA:

Cláusula 19ª: O COMPROMISSÁRIO, desde a celebração do ajuste e permanentemente, deverá manter os ambientes limpos, livres de resíduos e odores incompatíveis com a atividade, devendo manter disponíveis as rotinas quanto à limpeza e higienização de artigos e ambientes;

Parágrafo único: Os produtos utilizados no processamento de roupa devem ser registrados ou notificados na Anvisa/MS.

2.9. DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA:

Cláusula 20^a: A equipe de saúde responsável pelos residentes deverá notificar à vigilância epidemiológica a suspeita de doença de notificação compulsória, conforme o estabelecido no Decreto n. 49.974-A - de 21 de janeiro de 1961, Portaria N. 1.943, de 18 de outubro de 2001, suas atualizações, ou outra que venha a substituí-la;

Parágrafo único: A instituição deverá notificar imediatamente à autoridade sanitária local, a ocorrência dos eventos sentinelas abaixo: a) Queda com lesão; b) Tentativa de suicídio.

2.10. DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Cláusula 21ª: O COMPROMISSÁRIO deverá realizar a avaliação contínua do desempenho e padrão de funcionamento da Instituição, levando em conta os seguintes indicadores: Taxa de mortalidade em idosos residentes; taxa de incidência de doença diarréica aguda em idosos residentes; taxa

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

de incidência de escabiose em idosos residentes; taxa de incidência de desidratação em idosos residentes; taxa de úlcera de decúbito e de desnutrição em idosos residentes;

Parágrafo primeiro: A periodicidade da avaliação deverá ser trimestral;

Parágrafo segundo: No mês de janeiro de todo ano o COMPROMISSÁRIO deverá encaminhar à Vigilância Sanitária de Cunha Porã o consolidado dos indicadores do ano anterior.

2.11. DAS NORMAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO:

Cláusula 22ª: O COMPROMISSÁRIO compromete-se a promover e manter as instalações da Instituição adequadas às normas de segurança contra incêndio estabelecidas na legislação vigente e instruções normativas aplicáveis à espécie, a fim de obter o habite-se e, regularmente, o atestado de funcionamento pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

3. DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 24ª: O descumprimento de quaisquer das Cláusulas e Parágrafos acima implicará multa diária ao COMPROMISSÁRIO, por obrigação/item descumprido, no valor de R\$ 300,00 (trezentos) reais.

Parágrafo Único: Além do pagamento da multa, o descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará a execução do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público.

4. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 25^a: O Ministério Público poderá, a qualquer tempo,



com a devida anuência do signatário, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, determinando outras providências que se fizerem necessárias, ficando autorizado, em qualquer hipótese, a dar prosseguimento ao Inquérito Civil eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em decorrência deste instrumento.

Cláusula 26ª: As multas aplicadas serão convertidas ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados, mediante emissão de boleto bancário pela Promotoria de Justiça de Cunha Porã, ou ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Município de Cunha Porã, a critério do Ministério Público;

Cláusula 27ª: O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida coletiva ou individual, de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO, no que diz respeito aos itens supra acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

Cláusula 28ª: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura. Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85.

5. DO ARQUIVAMENTO:

Diante da celebração do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o Ministério Público arquiva o Inquérito Civil n. 06.2019.00000833-3 e comunica o arquivamento, neste ato, ao Compromissário, com fundamento no artigo 48, inciso II, do Ato n. 0395/2018 da PGJ, salientando que, caso não concorde com o arquivamento efetuado, poderá apresentar razões escritas ou documentos para apreciação do Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento, conforme estabelecido pelo artigo 50 do Ato n.



0395/2018/PGJ.

Cunha Porã, 05 de abril de 2022.

Karen Damian Pacheco Pinto Promotora de Justiça Jair Birck Sócio Proprietário

Mariângela Weber Enfermeira - Testemunha

Tatiana Inês Ely Renicka Assistente Social - Testemunha